



CAPÍTULO 18

TRIBUNAL DO JÚRI: CONCEPÇÕES ACERCA DA MÍDIA E OS DESAFIOS DO CONSELHO DE SENTENÇA

Viviane Reiko Yoshida
Letícia Lourenço Sangaletto Terron

RESUMO

O Tribunal do Júri é um instituto jurídico de julgamento fundamentado em fatos, e o veredicto popular é definido pelo conselho de sentença. Após a plenária com explanação dos fatos, tanto pela acusação, como pela defesa, os jurados, que integram o conselho de sentença, decidem sobre a matéria de fato, manifestando o veredicto final, culpando ou absolvendo o réu. Em muitos casos verifica-se que há pré-julgamentos por parte dos jurados advindos do poder persuasivo da mídia, o que é determinante para que os jurados expressem concepções ou condenações antecipadas, ainda que esses indivíduos sequer tenham sido julgados. O estudo teve por objetivo abranger os conceitos sobre a elaboração do conselho de sentença do Tribunal do Júri e mostrar como a mídia pode interferir nas decisões individuais dos jurados. A metodologia foi revisão bibliográfica, a análise pelo método dedutivo e os resultados interpretados na abordagem qualitativa. Conclui-se que o conselho de sentença, instigado por uma sucessão de repercussões negativas em desfavor do acusado, pode decidir o julgamento motivado pela incitação à punição, ferindo assim as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, cerceando o direito do julgamento justo do acusado.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri. Conselho de sentença. Mídia. Processo penal.

1. INTRODUÇÃO

O instituto do Tribunal do Júri é sempre dividido entre os críticos e os admiradores, pois é uma ciência que divide opiniões populares, afinal a plenária é totalmente vivenciada pela decisão popular. O tribunal do júri é um órgão judiciário em que prevalece a vontade popular, a qual é expressa por meio do veredicto final e soberano. O veredicto é somados votos dos jurados, que então absolve ou condena o réu. Todo esse enredo se desenvolve na chamada Plenária, em que, os especialistas tanto de acusação como os defensores expõe ao corpo de jurados os fatos do caso em questão para que eles deem o desfecho final. Diante esse breve relato, o presente trabalho tem por objetivo compreender os atuais conceitos sobre a formação do conselho de sentença do Tribunal do Júri e definir propostas desafiadoras para uma escolha mais digna e imparcial, vez que, em muitas questões, as críticas não vêm acompanhadas de sugestões ou soluções. A problemática da pesquisa abrange a seguinte questão: diante dos conceitos doutrinários do conselho de sentença, quais medidas podem colaborar para a obtenção de um julgamento mais justo? A metodologia da pesquisa será a revisão bibliográfica, a análise ficará por conta do método dedutivo e os resultados interpretados na abordagem qualitativa.

O trabalho apresenta os princípios constitucionais do Tribunal do júri, a formação do



conselho de sentença, os desafios que a mídia traz ao julgamento popular ressalta como isso pode interferir no julgamento.

Com a interpretação dos dados pesquisados em artigos científicos, legislação e outras produções bibliográficas do tema, a pesquisa apresenta sugestões que enfatizam a apreciação dos fatos e do conjunto probatório apresentados em plenária como uma solução para o julgamento real, justo e sem interferências. Essa ação é realizada mediante o juiz togado que preside a sessão e é dotado do saber jurídico.

2. TRIBUNAL DO JÚRI: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A órgão judiciário intitulado Tribunal do Júri no Brasil completa 200 anos neste ano, e para os admiradores dessa ciência, ainda há muito o que fazer no julgamento não só de um acusado, mas sim de um cidadão ou uma cidadã que tem por garantia o direito de defesa, da liberdade e da justiça.

Para maior clareza, é importante destacar que o procedimento do Tribunal do Júri é realizado em 2 fases, são elas:

1ª fase: realizada da Denúncia até a Pronúncia. Tramita na Vara Criminal do Tribunal do Júri. Acontece na fase sumária (ou juízo de admissibilidade de acusação). Após pronunciado e transitada em julgado a Pronúncia vai para a segunda fase.

2ª fase: Plenária do tribunal do Júri. Nessa fase há o julgamento público e votado pelo corpo de jurados (cidadãos populares) que definem o veredicto.

A fase da plenária se faz tão importante que é erguida sobre quatro princípios constitucionais, que são: (1) Plenitude de defesa; (2) Sigilo das votações; (3) Soberania dos Veredictos e (4) Competência para julgar os crimes dolosos contra a vida (tentados e consumados). Tais princípios estão expressos na Constituição da República Federativa (CRFB) de 05 de outubro de 1988, em seu art. 5º, XXXVIII, como referenciado a seguir:

Art. 5º – [...]
XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
a) a plenitude de defesa;
b) o sigilo das votações;
c) soberania dos veredictos;
d) a competência para o julgamento de crimes contra a vida (BRASIL, CRFB, 1988).

Esses princípios são garantidos pela referida Carta Magna Nacional, que disciplina o Júri no Capítulo que fala dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivas; com isso, não pode



ser afastado por emenda.

Outro fator relevante do Tribunal do Júri é a Competência, a qual se divide em Estadual e Federal. A competência Estadual é para o julgamento de Crimes do Júri e a Federal é quando a vítima é um servidor federal foi vitimado nas atribuições de sua função ou por causa dela, como por exemplo: um delegado federal é morto por causa de suas funções.

Para as citadas conduções do Júri se faz necessários o Inquérito Policial. Agora, volta-se o olhar da pesquisa para os princípios que norteiam o consagrado Tribunal do Júri.

2.1 Princípio da plenitude da defesa

A plenitude de defesa extrapola os limites técnicos, é uma forma de defesa que usa a técnica sim, mas com um grande acréscimo de autodefesa. A plenitude engloba meios de defesa possíveis para convencer os jurados, inclusive argumentos não jurídicos, tais como: sociológicos, políticos, religiosos, morais e etc.

Contemplando o exposto, Cartaxo (2014, n.p.) expõe a ligação entre os princípios da Ampla defesa e da Plenitude de defesa:

O princípio da ampla defesa está intimamente ligado à plenitude da defesa, pois o primeiro tem relação à possibilidade de o Réu defender-se de modo irrestrito, sem sofrer limitações indevidas, quer pela parte contrária, quer pelo Estado-juiz, enquanto a plenitude da defesa significa o exercício efetivo de uma defesa irretocável, sem qualquer arranhão, calcada na perfeição, logicamente inserida na natural limitação humana (CARTAXO, 2014, n.p.).

A autora também sinaliza sobre as argumentações não jurídicas, que podem ser exploradas na defesa e os perfis dos possíveis participantes da plenária: “Ao se falar em argumentações não jurídicas, está-se referindo às questões sociológicas, religiosas e morais, decorrentes da plenitude de defesa, trazidas pelos laudadores ou testemunhas de beatificação, que são aquelas pessoas que trazem aos autos dados sobre a vida do acusado” (CARTAXO, 2014). Por fim, todo o movimento feito em defesa do réu na Plenária do Júri busca a liberdade, que é um direito fundamental humano ou ainda, uma acusação justa diante dos fatos expostos.

2.2 Sigilo das votações

O presente sigilo é referente ao ato de votar do jurado e não ao resultado final dos votos, pois esse, constará na ata da sessão e será lida a todos pelo Juiz presidente, o qual divulgará o resultado e a dosimetria da pena quando houver.

Para que não haja violação do sigilo, aplica-se a teoria da Incomunicabilidade dos jurados, ou seja, os jurados não podem expressar suas opiniões sobre o caso, perguntar a outro



jurado qual será seu voto ou alguma outra questão sobre o caso, eles são proibidos de falar sobre isso. Essa norma está regulamentada pelo Código de Processo Penal (CPP), que apresenta:

Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o Juiz Presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.

§1º – O Juiz Presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do §2º do art. 436 deste Código (BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, 1941).

Os votos de cada jurado são realizados em sala secreta (ou especial), caso não houver essa sala no Fórum que ocorre a Plenária, o Juiz presidente determina a saída do público para que seja então feita a votação, permanece com os jurados o representante do Ministério Público, o Oficial de Justiça, o Escrivão e o Advogado de defesa. Todos serão orientados para que não interfiram e nem impeçam a votação.

O voto deve ser baseado em sua íntima convicção, não precisa justificar porque votou sim ou não, para que se mantenha o sigilo. Sobre as cédulas de votação, o CPP afirma que: “Art. 486: Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o Juiz Presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não” (BRASIL, DECRETO-LEI Nº 3.689, 1941).

Em suma, os jurados não devem comunicar-se entre sim e nem com outras pessoas sobre o julgamento, mantendo o voto sigiloso e conforme sua convicção, embasado no que lhe foi apresentado em plenária.

2.3 Soberania dos veredictos

Esse nobre princípio norteia a ideia central do Júri Popular, em que, os juízes togados não decidem o julgamento, não votam, não aplicam a sentença como de costume, massim, os jurados o fazem, por meio de seus votos. Mas é claro que, a decisão pode ser modificada (por meio de revisão criminal) ou ainda apelada pela defesa.

Para o renomado autor Nucci (2015, p. 435):

A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe o efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri (NUCCI, 2015, p. 435).

Nucci explica que a soberania dos veredictos faz com que o julgamento seja mais humano e menos mecanizado e que a soberania existe para ser a última voz que decide o caso.



Mesmo com esse anseio de soberania e supremacia, o autor não deixa de mostrar que essa soberania não é finalizada em si e que pode haver a interferência de outro princípio constitucional, que é o Duplo grau de jurisdição, o qual, pode apresentar por meio o Juiz togado e suas prerrogativas a revisão do que foi decidido pelo Conselho de sentença.

É necessário analisar as provas existentes nos autos, para se ter a certeza de que o Corpo de jurados decidiu legitimamente, pois contrariando as provas, pode ocorrer a apelação e a revisão do julgamento, fazendo-se uma nova plenária e tendo um novo julgamento popular.

Por fim, a soberania dos veredictos é um princípio respeitado e defendido pela Constituição da República Federativa do Brasil, por juristas do país inteiro, bem como pelos julgadores populares que formam o conselho de sentença.

2.4 Competência para julgar crimes dolosos contra a vida (tentados ou consumados)

O Tribunal do Júri tem por competência o julgamento popular dos crimes dolosos contra a vida, sejam eles de forma tentada ou consumada. Esses crimes estão tipificados no Código Penal Brasileiro (CP), são eles: homicídio simples (artigo 121, *caput*), privilegiado (artigo 121, §1º), qualificado (artigo 121, §2º), induzimento, instigação e auxílio ao suicídio (artigo 122), infanticídio (artigo 123), as várias formas de aborto (artigos 124 a 127), bem como os delitos conexos, conforme artigos 76 a 78, inciso I, todos do CP. Já a morte ocasionada por causa de um roubo, ou seja, o Latrocínio, é julgado pelo juízo comum, segundo a Súmula nº 603 do STF, que estabelece a referida competência ao mencionar: “A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri” (STF, 1984).

Esse princípio é claro e tipificado, as discussões sobre ele englobam questões exclusivas como: genocídio e massacre. Essas formas de homicídio são ainda analisadas conforme o caso concreto, bem como conforme sua competência, podendo ser Estadual ou Federal.

Os crimes dolosos contra a vida mencionados no Código Penal vêm acompanhados de possibilidades de ilicitudes, atenuantes e agravantes, assim, toda a explanação em plenária é importante para a formação convicta do corpo de jurados, vez que, se prevê que os escolhidos não saibam as leis a fundo.

Por fim, com o acato e respeito aos princípios do Tribunal do Júri, vivencia-se, sob a égide da Constituição Federal de 1988, um Tribunal do Júri fortalecido, e apto a proteger os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos dos cidadãos brasileiros.



3. CONSELHO DE SENTENÇA: UMA ANÁLISE SOB A LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O conselho de sentença é a supremacia do Tribunal do Júri, ou seja, é um corpo formado por cidadãos do povo que julgam o acusado de fato, baseado em fatos apresentados no julgamento, mas acima de tudo, votam com fulcro na própria convicção de cada um.

A escolha desse conselho está legalizada no Código de Processo Penal, bem comona Lei 11.689/08, a “Lei do Tribunal do Júri”, que expressa:

Seção VII. Do Sorteio e da Convocação dos Jurados.

Art. 432. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica.

Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhes retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

§ 1º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião.

§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

§ 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras (BRASIL, LEI 11.689/08).

A Lei apresenta ainda que a composição do Tribunal do Júri e a Formação do Conselho de sentença se dá com: 1 juiz togado, que é o presidente da sessão; 25 jurados que serão sorteados dentre os alistados; e desses, serão escolhidos 7 jurados que constituirão o Conselho de Sentença na sessão de julgamento.

Como visto anteriormente, a votação do Conselho é sigilosa, e para a segurança dos jurados e defesa do resultado, quando a votação alcançar maioria, ou seja, 4 votos, já se encerra a contagem. Sobre essa metodologia, Nucci (2015, p. 435) esclarece que:

Ademais, inexistente qualquer razão de ordem prática para a divulgação do resultado total, fixando no termo. Se o Conselho de Sentença decidiu por 7 a 0 ou por 4 a 3 é, completamente, indiferente. O colegiado decide por maioria, não havendo qualquer recurso para contrapor o resultado com base em escorre. A tentativa de adivinhação de quem votou sim e quem votou não, além de se procurar interpretar o desejo de cada jurado é pura fantasia e desrespeito à soberania do Conselho de Sentença. Jurados podem mudar de ideia durante a votação, não constituindo motivo para supor ter havido erro, somente porque a contagem passou de majoritária para unânime (ou vice-versa) (NUCCI, 2015, p. 435).

Assim, o Conselho de Sentença pode expressar sua convicção nos votos, sem ser precedido quantos votaram em favor da absolvição ou da condenação, tornando ainda mais seguro e democrático o voto popular.

De acordo com informações importantes (BRASIL, Lei 11.689/08), com relação aos impedimentos, tem-se que “[...] o mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que



mantenham união estável reconhecida como entidade familiar”.

Com relação aos mesmos impedimentos, (BRASIL, Lei 11.689/08), o parágrafo diz “[...] aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados”.

É importante lembrar que não são todas as pessoas que podem ser jurados em determinado caso concreto, pois existem os impedimentos, que são:

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho: I – marido e mulher; II – ascendente e descendente; III – sogro e genro ou nora; IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio; V – tio e sobrinho; VI – Padrasto, madrasta ou enteado.
§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.
§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados. (BRASIL, LEI 11.689/08).

Para a leal votação, além dos parentes e juiz suspeito, a lei aponta as pessoas que não poderão servir ao julgamento em questão quando:

Art. 449. Não poderá servir o jurado que:
I – Tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;
II – No caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;
III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.
Art. 450. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar.
Art. 451. Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão (BRASIL, LEI 11.689/08).

Compreendido sobre a formação do conselho de sentença, apresenta-se a diante os desafios que o mesmo encontra e possíveis alterações que poderiam ajudar na formação de um julgamento mais justo, coerente e equitativo.

4. DESAFIOS DA DEFESA FRENTE À MÍDIA NA OBTENÇÃO DE UM JULGAMENTO JUSTO

Através da análise obtida por este trabalho, verifica-se que por se tratar de um procedimento específico, o qual comporta princípios constitucionais e princípios processuais penais, o Tribunal do Júri mostra-se como uma máquina única e complexa de se buscar justiça através do Poder Judiciário. Essa exclusividade encontrada no instituto em estudo traz benefícios para o seu funcionamento, entretanto, gera em determinados casos, uma insegurança jurídica normativa que posteriormente acaba por resultar situação diversa da tão buscada justiça.



Atualmente vivenciamos a era da comunicação, em que diversos meios são utilizados e com grande destaque para as redes sociais, que representam a principal ferramenta de diversas informações que acabam repassando as informações distorcidas do fato e acarretam um problema para o devido processo legal (SILVA,2021, p. 1134).

Essa era da comunicação, em que, toda a população leiga tem a mídia na palma da mão, pode acarretar na alteração do funcionamento do julgamento, pois os jurados podem ser influenciados pela desinformação e acreditarem em notícias falsas, o que implica na hora do voto em plenária e pode vir a tornar o julgamento parcial.

Para Valverde (2012, p. 21):

[...] muitas vezes a mídia condena sem ter a certeza, com apenas especulações de que realmente é verdadeiro tal fato que está sendo noticiado, mas não imagina a influência que pode ter sobre os pensamentos das pessoas, que deveriam julgar apenas baseado em fatos reais, narrados no decorrer do processo e não em apenas especulações já preconcebidas antes mesmo do julgamento (VALVERDE, 2012, p. 21).

Um fator que contribuiu para que isso tivesse uma crescente, é o clamor da comoção social, associado ao acesso indiscriminado, e muitas vezes baseados em fake news gerado pelas redes sociais e mídia em geral.

A mídia tem um papel de fundamental importância quanto à rápida veiculação das informações, por outro lado a mídia noticia os fatos de uma forma que o público cria uma empatia com a vítima e começa a odiar o suposto autor do fato, sem levar em consideração que ambos são sujeitos de Direitos e Deveres, estando sujeitos a cometerem erros e que ambos podem usufruir do contraditório e da ampla defesa.

Quando o assunto se relaciona a fatos criminosos, a mídia relata a vida pregressa do suspeito e da vítima, possibilitando a reflexão dos telespectadores e a formação de opiniões sobre os fatos expostos, com isso, surgem impulsos errôneos no julgamento, pois os jurados podem punir o acusado diante tamanha divulgação dos fatos carregados de juízo de valor de jornalistas, apresentadores de TV e sensacionalistas.

4.1 Equívocos das decisões

Quando se tem um equívoco nas decisões do Tribunal do Júri, não é apenas o acusado que sofre as consequências, mas toda a sociedade e todo o Estado Democrático de Direito, pois ocorrerá na prisão de um inocente e onerosidade aos cofres públicos, vez que, será mais um detento de responsabilidade do estado, o qual administra o serviço carcerário. Esse cenário é tão grave, que a vale a presente discussão.

Em casos mais polêmicos e conhecidos, podemos ver em capa de revistas “decisões prontas” dadas por jornalistas, como por exemplo no caso Nardoni, em que, a edição n. 2057,



da Revista Veja, de 23 de abril de 2008 tinha em sua capa os rostos do pai e da madrasta, os quais eram suspeitos de terem assassinado a menina Isabela e logo abaixo da imagem, o título impactante, que chama a atenção de todo leitor, mesmo que esse esteja passando apenas pela rua e olhe para a banca de revistas, pois estava escrito: “Para a polícia, não há mais dúvida sobre a morte de Isabela: FORAM ELES”.

Essa certeza não comprovada, porém, explícita nas revistas, no telejornal, nas redes sociais ou mesmo jornais físicos confunde a cabeça do jurado, esse que deve votar mediante aos fatos apresentados, mas que não é possível dissociar o que ele viu e ouviu antes do julgamento.

Contudo, na sociedade é possível compreender a democracia representativa manipulada de acordo com a mídia e transformada em uma democracia de opinião, isso ocorre pela inaptidão do Estado em conduzir discussões racionais que envolvam dilemas sociais, seus devidos problemas e o devido enfraquecimento da credibilidade do Estado, causando a criminalização de agentes (GOMES, 2013, p. 97).

Essa “manipulação da mídia” é feita de forma quase imperceptível pelo cidadão leigo, afinal, os profissionais que a apresentam se utilizam de truques psicológicos para instalar o caos nos pensamentos de sua audiência.

Com isso, os desafios de apresentação das questões jurídicas aos jurados que não são imensos:

Nos procedimentos do Tribunal do Júri a apresentação de um quesito corresponde à formulação de uma pergunta. E o que é pior: uma pergunta cuja resposta será necessariamente sim ou não. Não é por acaso que muitas anulações de processos do júri originam-se de equívocos tanto na formulação dos quesitos como na contradição das respostas (PACELLI, 2017, p. 339).

Sendo assim, as funções que a mídia exerce diante do cenário atual do mundo moderno retratam claramente o reflexo da sociedade. Todavia, deveria prestar uma função verídica e clara com sua atuação. Contudo, na maioria das vezes acaba distorcendo tudo e não retrata a realidade, mas o interesse em aspectos monetários e capitais.

Os assuntos criminais repercutem muito rápido na mídia, pois aguçam o instinto humano, que está sempre pronto para o julgamento popular.

É natural que haja mais popularidade em assuntos que envolvam crimes como esses, pois é natural do ser humano se interessar por acontecimentos que divergem do óbvio, geralmente o que é rotineiro não atrai a atenção da massa midiática, o que é sabido pela imprensa e por isso corriqueiramente há uma grande quantidade de notícias que envolvam políticas criminais na pauta (LOPES JR., 2013, p. 1074).

O autor supracitado ratifica que a questão emocional do ser humano o atrai para as notícias criminais “fora do óbvio” e que isso pode influenciar em seu julgamento pessoal e por consequências na votação da plenária de Júri.



Para tanto, na maioria dos crimes submetidos ao julgamento midiático, sondando os fatos, é explícito que a convicção da decisão do julgador foi afetada, se tornando imparcial, estando sujeito a impor uma decisão inconscientemente instigada pela mídia. No momento do julgamento são passados aos componentes do Conselho de Sentença todas as regras e aconselhamentos sobre a forma imparcial como devem proceder. Ainda assim, não se espera que os jurados tomem uma decisão que não seja como avontade massa, bem como das informações transmitidas, o que não ocorreria se fosse realizado por juízes, pois há a previsão no ordenamento jurídico de hipóteses de imparcialidade, trazendo segurança jurídica para as relações (NUCCI, 2004, p. 158).

Mais uma vez NUCCI apresenta que mesmo com a dinâmica prática do Tribunal do Júri (apresentação dos fatos, defesa, perguntas e etc.) a mídia pode sim influenciar o voto do jurado.

Por isso é tão importante que o jurado olhe para o acusado como um ser humano, passível de erros e de acertos, bem como, compreender que ele pode ser sido provocado e praticado a ação delituosa sob pressão ou mesmo, para se defender.

É de suma importância que ele vote pelo que lhe foi apresentado em julgamento, pelas provas obtidas, pelos esclarecimentos e claro, por todo o conjunto probatório apresentado tanto pela acusação quanto pelo advogado que faz a defesa do acusado.

5. CONCLUSÃO

O Tribunal do Júri é um instituto nobre das ciências jurídicas, dotado de fases e protocolos, o faz ser temido, porém, muito admirado.

Por meio desse instituto é o voto popular que decide o destino do acusado.

O Tribunal do Júri tem sua legislação na Constituição Federal, no Código Penal, Código de Processo Penal e na Lei nº 11.689/2008 e apontam que o réu deve ter cometido crime doloso contra a vida, tentado ou consumado.

A legislação apresenta ainda que a composição do Tribunal do Júri e a Formação do Conselho se sentença se dá com: 1 juiz togado, que é o presidente da sessão; 25 jurados que serão sorteados dentre os alistados; e desses, serão escolhidos 7 jurados que constituirão o Conselho de Sentença na sessão de julgamento.

Com isso, surge o maior desafio da Plenária em questão: o convencimento dos jurados. Para isso, tanto os profissionais de acusação, como os de defesa, apresentam suas teses, provas e instigam os jurados a votarem de acordo com a própria convicção, para que o julgamento seja honesto. Nesse momento, questiona-se, quanto de interferência a mídia pode causar no voto de cada jurado?

Com a análise do material estudado, entende-se que na maioria dos crimes submetidos



ao julgamento midiático, sondando os fatos, é explícito que a convicção da decisão do julgador foi afetada, se tornando imparcial, estando sujeito a impor uma decisão inconscientemente instigada pela mídia.

E mesmo que os fatos são apresentados, as acusações e defesas feitas mediante conjunto probatório, é possível que haja a intervenção da mídia sim, porém, o presidente da sessão, o Juiz togado, com seu amplo conhecimento jurisdicional pode trabalhar para que a decisão não seja baseada apenas pelo que diz a mídia, ele dá vez e voz a ambas as partes do caso apresentarem seus materiais e seus entendimentos, possibilitando o convencimento do conselho de sentença.

O procedimento especial do Tribunal do Júri, assim como os ritos Ordinário e Sumário, possui, na legislação, ferramentas que devem ser empregadas quando houver flagrante desrespeito às regras jurídicas, ou ainda, quando houver o inconformismo com o resultado pela parte sucumbente. Dentre as possibilidades de um reexame pelo Poder Judiciário, está positivado no caderno processual o recurso da Apelação.

Essa garantia de recorrer das decisões do Júri não afasta o já tratado princípio da soberania dos veredictos, pois ocorrendo um segundo Júri e, por ventura, manter-se o mesmo resultado, este será definitivo, sendo impossível haver outro julgamento.

Quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, caberá a recorribilidade das decisões, porém, o retorno dos autos se dará ao próprio Tribunal do Júri para novo julgamento. Questão importante a ser analisada é o fato de o juiz togado ser obrigado a fundamentar todas as suas decisões, em sentido contrário, os jurados que compõem Conselho de Sentença (juízes leigos) poderão absolver ou condenar sem qualquer fundamentação legal, podendo, inclusive, absolver o réu por clemência ou ato humanitário, ou ainda, fato grave, o condenar por mera especulação e influência midiática, em cristalino desrespeito ao devido processo legal.

Dessa forma, conclui-se que o Tribunal do Júri tem muito a se aperfeiçoar no que se refere ao Conselho de Sentença, pois é a vida de muitos cidadãos que estão em jogo clamando por justiça e pelo julgamento digno.

REFERÊNCIAS

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2016.



BAYER, D. A. **Tribunal do Júri: princípio constitucional da soberania dos veredictos.** Disponível em: <<https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943168/tribunal-do-juri-principio-constitucional-da-soberania-dos-veredictos#:~:text=A%20soberania%20dos%20veredictos%20%C3%A9,acima%20do%20qual%20inexiste%20outro>>. Acessado em: Jun. 2022.

BRASIL, **Lei nº 11.689 de 9 de junho de 2008.** Lei do Tribunal do Júri. Brasília, 2008.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Coletânea Básica Penal. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2014.

BRASIL. **Código Penal.** Coletânea Básica Penal. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Texto Constitucional promulgado em 5 de out. de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal.** Volume 1, Parte Geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva 2015.

CARTAXO, B. R. **Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri.** Âmbito Jurídico, 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-129/principios-constitucionais-do-tribunal-do-juri/>>. Acessado em: Abr. 2022.

GOMES, L. F.; ALMEIDA, D. S. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico.** Saraiva JUR, 2013.

LOPES JR., A. **Direito Processual Penal** – 10. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRABETE, J. F. **Manual de Direito Penal** v. 1. Parte Geral, 15ª Edição. São Paulo. Editora Atlas, 1999.

NUCCI, G. S. **Código de Processo Penal Comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NUCCI, G. S. **Princípios constitucionais penais e processuais penais.** 4. ed. Rev., Atual. E Ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PACELLI, E. **Curso de processo penal.** 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

SANTOS, A. L. C. A incompatibilidade das decisões do conselho de sentença do Tribunal do Júri com o estado democrático de direito. Uma interpretação da legitimidade das decisões judiciais a partir de uma interseção entre Filosofia e Direito. **Revista Sistema Penal e Violência**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 30-46, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/8990>. Acessado em: Abr. 2022.

SILVA, L. I. S. **Tribunal do Júri: uma análise da mídia nas decisões do conselho de sentença no Tribunal do Júri.** Faculdade Processus. Revista Processus Multidisciplinar. Ano II, Vol. II, n.4, jul.-dez., 2021. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/593>. Acessado em: Abr. 2022.



VALVERDE, R. W. P. **A influência da mídia no tribunal do júri.** Revista Argumentum, v.4, 2012.